

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e ao art. 9º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, e ao art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, na forma do art. 13 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021:

“Art. 1º

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União.

.....”

“Art. 9º

.....
§ 1º

V - manter direitos e obrigações relativos ao Proinfa.

.....”

“Art. 13.

‘Art. 4º Fica a União autorizada a designar órgão ou entidade da administração pública federal para a aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, estabelece a forma de desestatização da Eletrobras e determina que o Poder Executivo promova a contratação de energia elétrica junto a usinas termelétricas (UTE) e a pequenas centrais hidrelétricas (PCH), além de

SF/21694.446668-04

prorrogar o Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa).

Nota-se, portanto, que o dispositivo em questão trata de temas que não têm conexão entre eles. E faz isso para impedir que o Poder Executivo exerça o seu poder de voto sobre algumas dessas medidas. Ou seja, se o Poder Executivo quiser vetar os temas que não dizem respeito ao modelo de desestatização da Eletrobras, terá que vetar também a previsão de que a “desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União”.

Esse arranjo, que visa a impedir de forma artificial o voto do Presidente da República é, no mínimo, inoportuno. Ora, o Congresso Nacional pode muito bem derrubar o voto presidencial, exercendo as suas competências previstas na Constituição Federal e não precisa recorrer a malabarismos que atentam contra a imagem desta Casa.

Ademais, a estratégia adotada no PLV nº 7, de 2021, infringe o inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....
III - para a obtenção de ordem lógica:

.....
b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

.....
”

A leitura do dispositivo acima não deixa dúvida sobre a violação à Lei Complementar nº 95, de 1998, cometida pelo PLV nº 7, de 2021.

Com vistas a sanar essa ilegalidade, propomos corrigir a redação do § 1º do art. 1º e, em consequência, dos dispositivos a ele associados.

Ressaltamos que, de maneira alguma, os ajustes que propomos comprometem o objetivo do PLV de determinar a contratação de energia elétrica junto a usinas termelétricas (UTE) e a pequenas centrais hidrelétricas

(PCH) e de prorrogação do Proinfa, objetos dos arts. 19, 20 e 22 da proposição.

Contamos com o apoio desta Casa para corrigirmos a ilegalidade acima apontada.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

|||||
SF/21694.44668-04